



**PROCESSO Nº : 16.726-6/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**  
**GESTOR : MOISÉS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Diante dos Relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Juscimeira, sob a responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos.

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Saliento que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,24%** (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **82,29%** (oitenta e dois vírgula vinte e nove por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Em relação à saúde, foram aplicados **31,07%** (trinta e um vírgula zero sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro reproduzido a seguir:

**RCL: R\$ 34.845.849,70** (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos).

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	15.942.328,84	<b>45,75</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	850.061,81	<b>2,43</b>	6	<b>Regular</b>
Município	16.792.390,65	<b>48,19</b>	60	<b>Regular</b>

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês e alcançaram **6,75%** (seis vírgula setenta e cinco por cento) da receita base do exercício de 2018, observando o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No tocante à execução orçamentária, constatou-se um resultado **superavitário de R\$ 3.189.697,63** (três milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Além disso, o município apresentou disponibilidade financeira no valor de **R\$ 3.572.933,38** (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,74 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

No Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo foram apontados dez achados de auditoria, classificados em seis irregularidades, sendo cinco de natureza grave e uma moderada. A Unidade Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, **ratificou** em parte os apontamentos preliminares (itens 1.2; 1.3; 2.1; 4.1; 4.2 e 6.1) considerando **sanados** apenas os achados dos itens 1.1; 3.1; 3.2 e 5.1.

O Ministério Público de Contas assentiu com a conclusão e o encaminhamento dado pela Unidade Técnica.





Registro que coaduna com a Unidade Instrutivo e o Ministério Público de Contas que as justificativas e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para sanar os achados de auditoria detalhados nos itens 1.1; 3.1; 3.2 e 5.1, motivo pelo qual passo a análise das **04 (quatro) irregularidades remanescentes**.

A **primeira irregularidade DB02 - achados 1.2 e 1.3** versa sobre a omissão/atraso na realização de audiências públicas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA durante o exercício de 2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Juscimeira, em descumprimento ao disposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e no artigo 44, c/c o 4º, inciso III, “f”, da Lei nº 10.257/2001.

Exercendo o contraditório, o prefeito alegou que dias antes da finalização da LDO e da LOA a administração local foi alvo de *hackers*, fato este que ocasionou o atraso na audiência pública destinada a discussão dos diplomas normativos orçamentários. Justificou o atraso, também, por ser seu primeiro ano de gestão.

A Secretaria de Controle Externo, dissentindo dos argumentos defensivos, sustentou ser positivado no ordenamento jurídico que os instrumentos de planejamento e orçamento devem ser enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano para discussão popular, não fazendo sentido a discussão ocorrer posterior à elaboração e aprovação da lei.

Além disso, nos documentos enviados não há referência à discussão da específica das leis, neles estão consignados apenas o termo genérico “esclarecimento sobre leis orçamentárias”.

Na visão do Ministério Público de Contas, houve clara mácula a ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, uma vez que a audiência de esclarecimentos das leis orçamentárias do município foi realizada em 23 de fevereiro de 2018, ou seja, data posterior a aprovação da LDO e da LOA.





Em regra, no âmbito dos entes municipais, a participação popular é condição *sine qua non* para legitimar a aprovação das leis orçamentárias, concretizado mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as suas propostas, conforme depreende do artigo 44, da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá **a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal** (grifei).

Portanto, a participação popular mediante as audiências públicas na aprovação das peças orçamentárias tem previsão expressa nas normas do ordenamento de regência, não representando um fator surpresa ao administrador público.

No caso em exame, o Município de Juscimeira, por meio do Edital de Convocação publicado na edição nº 2.920 do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, somente convocou os munícipes locais em **23 de fevereiro de 2018**, para “apresentar e prestar esclarecimentos a respeito das leis orçamentárias do município de Juscimeira-MT<sup>1</sup>, isto é, quando a LDO e a LOA já haviam sido aprovadas pela Câmara Municipal, respectivamente nas datas de **27 e 28 de dezembro de 2017**.”

Destaco que essa providência não constitui mero formalismo, em verdade, é instrumento voltado a fomentar a participação popular no processo de discussão e elaboração dos planos orçamentários, dentro do objetivo maior visado pela lei de assegurar a transparência na gestão fiscal e o controle social mais efetivo. Não se deve admitir, portanto, que a realização da audiência pública fique ao exclusivo arbítrio do gestor, passando a figurar como letra morta o princípio da participação comunitária.

Não me convence também a argumentação de que a falha ocorreu em razão de entraves na informatização. Ora, é dever do gestor propiciar a organização necessária para que impropriedades como a que ora se discute não aconteçam, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas pela lei sejam efetivamente cumpridas.

<sup>1</sup> Doc. nº 211771/2019 – fl. 40





Diante da inobservância da participação popular no planejamento e elaboração das normas orçamentárias do Município de Juscimeira, resta caracterizada a **irregularidade DB02 - achados 1.2 e 1.3**. Por conseguinte, em sintonia com o parecer ministerial, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que observe o disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 44 c/c o 4º, inciso III, “f”, da Lei nº 10.257/2001, em especial quanto à necessidade de realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

A **segunda irregularidade DB99 - achado 2.1** diz respeito a restos a pagar contraídos sem a correspondente disponibilidade de recursos, deixando descobertas as fontes 01 e 02, no montante de R\$ 16.615,59 (dezesesseis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), evidenciando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em sua defesa, ao tempo em que admitiu a indisponibilidade de recursos nas referidas fontes, o gestor realçou que não houve desequilíbrio financeiro pois o município possuía R\$ 87.786,82 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na fonte de recursos próprios (00), suficientes para cobrir o passivo das fontes 01 e 02.

Em prol de sua tese invocou o entendimento deste Tribunal de Contas sustentado no Processo nº 17.304-5/2017, pugnando o afastamento do achado, porquanto, no seu entender, o desequilíbrio apontado não restou configurado.

A Secretaria de Controle Externo não acolheu os argumentos defensivos e enfatizou que, independente da existência de saldo disponível na fonte de recursos próprios para subsidiar as fontes deficitárias, o gestor deveria ter realizado o remanejamento de recursos, a fim de que, ao final do exercício, não apresentassem insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar.

Arrematou advertindo que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento, tendo em vista a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo





dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível o que pode gerar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos lançados na defesa.

O Ministério Público de Contas, em sintonia com a Unidade Técnica, compreendeu que embora houvesse disponibilidade financeira na fonte 00, o gestor, até o encerramento do exercício financeiro, deveria ter realizado a movimentação contábil de recursos para as fontes deficitárias, a fim de garantir o pagamento de restos a pagar. Em razão disso, opinou pela manutenção da irregularidade.

Compulsando os autos, de igual modo, compreendo que as alegações da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, pois restou evidente a indisponibilidade financeira nas fontes 01 e 02 para saldar os restos a pagar processados durante o exercício em análise.

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no uso de sua competência delegada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vem ao longo do tempo reestruturando as normas contábeis aplicadas ao setor público. Especificamente, o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, página 135, ao instituir o mecanismo de controle da destinação por fontes de recursos definiu que “O controle das disponibilidades financeiras por **fonte/destinação de recursos** deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que o registro da fonte utilizada para o controle das receitas deve ser igualmente empregado na execução da despesa, de modo que, apesar de constar na fonte de recursos ordinários (00) valor suficiente para o cobrir as deficitárias (01 e 02), seria necessário que o setor de contabilidade, com fulcro no princípio da anualidade orçamentária, promovesse o remanejamento contábil e apuração





das disponibilidades financeiras em confronto com os compromissos assumidos em cada fonte de recurso, o que não aconteceu no caso concreto.

A verificação da disponibilidade de caixa para a assunção de obrigações pelo Poder Público constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável instituída por meio da Lei de responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por outro lado, é importante levar em consideração que o Quociente da Situação Financeira (QSF) das contas, decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, foi superavitário na ordem de R\$ 3.572.933,38 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), o que demonstra que o ativo financeiro é suficiente para cobrir as dívidas pendentes.

Destarte, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com **recomendação** ao chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa por fonte de despesa para pagamento de restos a pagar, observando, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A **terceira irregularidade**, classificada como **FB03**, trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (achado 4.1) e de superávit financeiro (achado 4.2).

No tocante ao **subitem 4.1**, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo detectou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a disponibilidade de recursos nas fontes 00, 18, 24, 25 e 30, no montante total de R\$





3.314.692,90 (três milhões, trezentos e catorze mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos).

Em sua defesa, o gestor sustentou que a fonte 100 controla a base de cálculo dos recursos ordinários vinculados à educação e à saúde, razão pela qual os saldos dessas fontes podem ser deduzidos e considerados entre si.

Questionou a metodologia utilizada pela Equipe Técnica para a apuração dos créditos adicionais, porquanto se baseou na receita atualizada em vez da receita prevista inicialmente, o que prejudicou o levantamento do excesso de arrecadação.

Afirmou que as receitas próprias tiveram um excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.109.782,58 (três milhões, cento e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e os créditos abertos nas fontes próprias totalizaram R\$ 3.622.969,00 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais), ou seja, os créditos abertos sem recursos foram R\$ 513.186,42 (quinhentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), porém não foram utilizados.

Em relação à fonte 18 (FUNDEB), o gestor municipal sustentou que a arrecadação nesta rubrica em 2018, sem separar as fontes 18 e 19, atingiu o montante de R\$ 774.924,56 (setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 1.011.000,00 (um milhão e onze mil reais). Apesar de extrapolar em R\$ 236.075,44 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), este recurso não foi comprometido.

Arrematou informando que nas demais fontes onde não se concretizou o excesso de arrecadação, os saldos abertos foram reservados, a saber: fonte 24 - (R\$ 335.296,81); fonte 25 (R\$ 40.757,71) e fonte 30 (R\$ 39.778,38).

A Unidade Técnica não acolheu as justificativas e manteve o apontamento, salientando que o valor para o cálculo para excesso de arrecadação deve ser obtido confrontando-se a receita atualizada com a receita arrecada, e não aquela inicialmente





prevista na LOA. Ademais, mesmo acatando a tese de que os produtos das fontes 18 e 19 serve para verificação do excesso de arrecadação do FUNDEB, houve insuficiência de recursos para a abertura dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação.

Em alegações finais, o gestora repisou os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas, em sintonia com a Unidade Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, pois houve previsão de recebimento de recursos por parte da gestora, que resultou frustrada posteriormente, além de uma negligência por parte da responsável no acompanhamento mensal dos recursos do município, resultando na abertura de créditos sem fonte de recursos.

Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária (artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64).

No tocante à metodologia de cálculo, como bem pontuado pela Unidade Técnica, a utilização da Previsão de Receita Atualizada em comparação com a Receita Arrecadada para o cálculo do excesso de arrecadação, está em consonância com o previsto nos artigos 35 e 102 da Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª ed, p. 363) e na Portaria nº 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em consulta ao Sistema Aplic (créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação), constato que as receitas arrecadada nas fontes 00, 18, 24, 25 e 30 foram inferiores as respectivas receitas atualizadas, portanto não apresentaram excesso de arrecadação suficiente para a abertura de créditos adicionais:





Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Resultado(e) = ...	Credito Adicio...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g) ...
00	Recursos Ordinários	17.231.360,00	14.569.914,84	-2.661.445,16	2.423.860,00	2.423.860,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	2.393.865,00	3.136.560,05	742.695,05	587.925,00	154.770,05
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	3.763.584,00	5.169.147,69	1.405.563,69	611.184,00	794.379,69
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	2.962.649,13	4.369.307,91	1.406.658,78	457.192,00	949.466,78
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	475.076,58	536.597,19	61.520,61	61.776,58	255,97
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	79.900,00	48.337,85	-31.562,15	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	208.100,00	767.316,67	559.216,67	23.000,00	536.216,67
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	3.253.700,00	2.638.511,12	-615.188,88	475.000,00	475.000,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	536.000,00	915.113,44	379.113,44	536.000,00	156.886,56
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.123.843,00	788.546,19	-335.296,81	1.038.843,00	335.296,81
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	1.014.300,00	973.542,29	-40.757,71	215.500,00	40.757,71
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	415.000,00	335.155,77	-79.844,23	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.772.742,82	1.732.964,44	-39.778,38	601.242,82	39.778,38

Portanto, o achado 4.1 resta evidente: o gestor efetuou a abertura de créditos adicionais com fundamento no excesso de arrecadação sem que ele efetivamente existisse.

A justificativa apresentada pela defesa da não utilização dos recursos não possui o condão de afastar a irregularidade, pois o chefe do Poder Executivo somente pode realizar a abertura de créditos com fundamento na existência de saldo em cada fonte de recurso.

A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, possibilitando o aumento de dívidas para o município, caso sejam realizadas.

O empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

Desse modo, em sintonia com o parecer ministerial, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que, ao realizar a abertura de créditos adicionais, certifique-se acerca da





existência dos correspondentes recursos, conforme dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal.

Com relação ao **subitem 4.2**, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 40.477,05 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), conforme tabela reproduzida a seguir (Doc. nº 191872/2019 – fl. 18):

fonte	descrição	créditos adicionais abertos sem os recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 39.248,94
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 1.228,11
	Total	R\$ 40.477,05

Em síntese, o gestor alegou em sua defesa que o valor do superávit aberto na fonte 00 foi de R\$ 94.104,79 (noventa e quatro mil, cento e quatro reais e setenta e nove centavos), e não de R\$ 102.104,79 (cento e dois mil, cento e quatro reais e setenta e nove centavos) conforme apontado no Relatório Técnico, de sorte que o crédito aberto sem corresponde recurso seria de R\$ 31.248,94 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Assentou que deste valor, restou um saldo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo sido anulado R\$ 14.501,22 (catorze mil, quinhentos e um reais e vinte e dois centavos) de empenhos de restos a pagar.

No tocante à fonte 22 (transferências de convênio da educação), o defendente asseverou que o valor excedente foi de apenas R\$ 1.228,01 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavo), o que não prejudicou os controles financeiros.

Em análise de defesa, a Unidade Técnica esclareceu que os valores dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro foram retirados do Sistema Aplic, enviados pela própria gestão. Em razão disso, concluiu haver infração ao princípio da





legalidade, em face do descumprimento do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, motivo pelo qual não vislumbrou justificativas razoáveis para sanear o apontamento.

Nas alegações finais, o gestor retificou os termos de sua defesa inicial, reconhecendo que o crédito aberto sem corresponde recurso de cobertura na fonte 00 é aquele introduzido no Sistema Aplic, qual seja, R\$ 39.248,94 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sintonia com a manifestação técnica, opinou pela manutenção do achado.

Inicialmente, compreendo importante registrar que, segundo a Lei nº 4.320/64, o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, unificando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Ele é calculado a partir dos números lançados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, podendo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício seguinte (art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64).

No mais, o superávit financeiro, registrado no Balanço do exercício anterior, deve ser apurado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE nº 43/2013, item 7:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte de destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que, a título de superávit financeiro, o Município de Juscimeira realizou abertura de créditos adicionais nas fontes 00 e 22, nos valores de R\$ 102.104,79 (cento e dois mil, cento e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$ 42.749,21 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte





e um centavos). Entretanto, o valor total desses créditos supera os saldos remanescentes nas citadas fontes, resultando assim, na importância de R\$ 40.477,05 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos) sem cobertura financeira, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financei...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Créd. Adic. abertos sem dis...
00	Recursos Ordinários	62.855,85	102.104,79	0,00	102.104,79	-39.248,94
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-1.290,76	1,00	0,00	1,00	-1,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-79.330,07	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	824.548,27	781.288,27	0,00	781.288,27	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	148.067,65	142.756,93	0,00	142.756,93	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	27.413,93	27.413,93	0,00	27.413,93	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educa...	289.258,75	288.404,18	0,00	288.404,18	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-3.445,05	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	41.521,10	42.749,21	0,00	42.749,21	-1.228,11

Fonte: "Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Financiado Por Superavit Financeiro (Detalhado)"

Ressalto que o Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas – é um sistema de análise utilizado por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados fontes oficiais, regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014, bem como da Resolução Normativa nº 03/2015, que trata do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT. Fontes essas com informações repassadas pelos próprios gestores.

Ademais, destaco que, sob o ponto de vista do equilíbrio econômico e financeiro de um ente público, a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente na respectiva fonte é um ato de caráter temerário, pois coloca em risco o equilíbrio das contas públicas.

Essa conduta viola os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. No mais, também incorre em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º da Lei Complementar nº





101/2000, que impõe ao gestor público uma gestão fiscal eficiente, voltada a uma administração responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim sendo, concluo pela caracterização do achado **4.2**, uma vez que restou comprovada a ausência de superávit financeiro nas fontes 00 e 22 em que ocorreram a abertura dos créditos adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Registro, ainda, que entendo suficiente realizar a recomendação descrita no item 4.1 ao chefe do Poder Executivo para que, ao realizar a abertura de créditos adicionais, certifique-se acerca da existência dos correspondentes recursos, como dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal.

A **quarta e última irregularidade MC02 (subitem 6.1)** trata da entrega intempestiva das Contas Anuais de Governo do ente, contrariando as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, além do preceito contido no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que ao se consultar o Sistema Aplic, verificou que o Município de Juscimeira enviou a prestação das Contas de Governo no dia 24 abril de 2019, enquanto o prazo final se ultimou em 16 de abril de 2019, ou seja, com 08 (oito) dias de atraso.

Na sua peça de defesa, o gestor buscou se eximir de responsabilidades ressaltando que o atraso foi de apenas 04 (quatro) dias e que decorreu de problemas internos, bem como falhas com a internet.





Diante das justificativas apresentadas, rogando a aplicação do princípio da razoabilidade, visto que não restou demonstrado em nenhum momento que a Administração inibiu ação fiscalizatória desta Corte de Contas, requereu o afastamento da irregularidade imputada.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifestou pela manutenção do achado.

Em sede de alegações finais, o gestor ratificou os termos da defesa.

Para o Ministério Público de Contas a irregularidade é incontroversa, devendo ser mantida, haja vista que não foram comprovados os argumentos ensejadores do seu afastamento (caso fortuito ou força maior).

De igual modo, em consulta ao Sistema Aplic, verifico que o atraso no envio é incontroverso, conforme quadro reproduzido a seguir:

Competência	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		19/01/2018	19/01/2018	NO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		08/06/2018	08/06/2018	FORADO PRAZO
Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		23/07/2018	23/07/2018	FORADO PRAZO
Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		23/08/2018	23/08/2018	FORADO PRAZO
Março	30/04/2018	04/06/2018		25/09/2018	25/09/2018	FORADO PRAZO
Abril	31/05/2018	04/06/2018		09/10/2018	09/10/2018	FORADO PRAZO
Maiο	30/06/2018	03/07/2018		14/11/2018	14/11/2018	FORADO PRAZO
Junho	31/07/2018	31/07/2018		12/12/2018	12/12/2018	FORADO PRAZO
Julho	31/08/2018	28/09/2018		02/01/2019	02/01/2019	FORADO PRAZO
Agosto	30/09/2018	15/10/2018		15/01/2019	15/01/2019	FORADO PRAZO
Setembro	31/10/2018	31/10/2018		25/01/2019	25/01/2019	FORADO PRAZO
Outubro	30/11/2018	30/11/2018		07/02/2019	07/02/2019	FORADO PRAZO
Novembro	31/12/2018	21/01/2019		16/02/2019	16/02/2019	FORADO PRAZO
Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		12/04/2019	12/04/2019	FORADO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		24/04/2019	24/04/2019	FORADO PRAZO

Fonte: Sistema APLIC

Segundo preconiza o § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>2</sup>, as contas anuais de governo devem ser enviadas a este Tribunal, para emissão de parecer prévio, no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a

<sup>2</sup> Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio





partir de 15 de fevereiro, subsequentes ao encerramento do respectivo exercício, ou seja, a prestação de contas deverá ser encaminhada até o dia **16 de abril**.

A despeito, o Balanço Anual de Juscimeira, por meio digital via Sistema Aplic, foi remetido à esta Corte de Contas em **24 de abril** de 2019, fora do prazo estabelecido no ordenamento jurídico de regência.

Não merece sustentação a argumentativa de que a falha ocorreu em razão de entraves técnicos e problemas com a internet, pois é dever do gestor propiciar a organização necessária para que desconformidades como a que ora se discute não aconteçam, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas pela lei sejam efetivamente cumpridas.

O prazo para a entrega da documentação contábil visa garantir o exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas e, considerando a quantidade de órgãos e entidades fiscalizados pelo órgão, admitir o atraso na remessa da citada documentação, sem a existência de justa e comprovada causa para tanto, a toda evidência, compromete o trabalho de fiscalização.

Desse modo, caracterizado o atraso no envio do Balanço, é inevitável a confirmação da irregularidade e, por consequência, cabível a **recomendação** ao chefe do Poder Executivo para que observe os prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

Diante do todo o exposto, em sintonia com a manifestação técnica e ministerial, concluo pela manutenção das irregularidades **DB08** (itens 1.2 e 1.3); **DB99**; **FB03** (itens 4.1 e 4.2) e **MC02**, em face das quais entendo suficiente realizar as recomendações discriminadas acima para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Além disso, registro que o cumprimento dos limites constitucionais e legais e os resultados positivos destacados no início do meu voto conduzem a emissão de parecer





prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Juscimeira.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 4.958/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO**, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Juscimeira**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Moisés dos Santos**, tendo como corresponsáveis os contadores, Srs. Lidiane da Silva Nunes Salles (01/01/2018 a 31/01/2018) e José Júnior Alves (01/02/2018 a 31/12/2018), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Voto**, ainda, no sentido de **recomendar**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), ao chefe do Poder Executivo de **Juscimeira** que:

- I) observe o disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 44 c/c o 4º, inciso III, “f”, da Lei nº 10.257/2001, em especial quanto à necessidade de realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias;
- II) adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa por fonte de despesa para pagamento de restos a pagar, observando, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- III) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, certifique-se acerca da existência dos correspondentes recursos, conforme dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal;





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

**IV)** observe os prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

